

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0813978-66.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO TRINDADE RIBEIRO, ANTONIO EUSTAQUIO T RIBEIRO EVENTOS E PRODUÇÕES

RÉU: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA, UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA, ADELE LAURIE BLUE ADKINS ("ADELE"), GREGORY ALLEN KURSTIN ("GREG KURSTIN"), BEGGARS GROUP (INCORPORADOR DA "XL RECORDINGS")

1) **Id.163514159-** Mantenho a decisão liminar (id.161487099) por seus próprios fundamentos, com a alteração contida no despacho de id.163845268: "**SUSPENDO**, por ora, a expedição de ofício determinada no ID 161487099, diante do negócio jurídico a que chegaram as partes. Esclareço, por oportuno, que a multa aplicada é dirigida unicamente às pessoas que descumprirem, pessoalmente, a tutela concedida. **CUMPRASE** o calendário processual firmado. "

2) **Id.163950742-** Defiro o pedido de sigilo das procurações adunadas em index 163677026 e 163587672, considerando as informações pessoais ali contidas relativas a figuras públicas.

3) **Id.164408087-** Certifique o cartório acerca da tempestividade da peça (Incidente de Falsidade)..

4) **Id. 164593246:**

a) -Defiro o pedido para que a serventia encaminhe ao e-mail dos advogados (mateus.aimore@veirano.com.br; marcia.cunha@veirano.com.br e barbara.sousa@veirano.com.br) o e-mail enviado à Perita.

b) -Quanto ao pedido de fixação de caução a ser prestada pelos Autores, indefiro-o, a uma, considerando que a parte Autora é economicamente hipossuficiente e, a duas, não está configurada a presença dos requisitos de convencimento e verossimilhança

das alegações dos Réus e , muito menos, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, a três, é facultado ao juiz exigir ou não caução, ante dicção do art.300,§1º, do CPC.

Ademais, no caso sob análise, a fixação de caução seria tornar a tutela de urgência deferida meramente formal, ao contrário, deve ser adequada a assegurar a efetiva aplicação do direito material ao conflito travado entre as partes, diante da presença dos seus pressupostos (art.300 do CPC).

Em suma, a tutela de urgência deferida nos moldes da decisão de id. 161487099 deve ser, repisa-se, efetiva; de mais a mais, na hipótese vertente, a fixação de caução significaria a própria aniquilação daquela, ou seja, a inviabilização do direito fundamental à prestação jurisdicional de urgência.

5) **Id.164947192**-O incidente de falsidade será apreciado após cumprido pela serventia o item 3 desta decisão.

6) À Serventia para disponibilizar a gravação da audiência de conciliação realizada em 19/12/2024.

7) Deverá a parte ré regularizar a sua representação processual, adunando aos autos a procuração, conforme determinado em id. 163689424, item2, no prazo contido no art.104, parágrafo primeiro, do CPC.

8) Segue informação de Agravo de Instrumento em anexo.

RIO DE JANEIRO, 9 de janeiro de 2025.

ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO

09/01/2025 18:43:05

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 165011577



25010918430574000000156783017

IMPRIMIR

GERAR PDF